



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2327760-74.2024.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante STEPHANIE CANTISANI FUSTER, é agravado FUNDAÇÃO SANTO ANDRE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram parcial provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2327760-74.2024.8.26.0000

Agravante: Stephanie Cantisani Fuster

Agravado: Fundação Santo Andre

Comarca: São Caetano do Sul

Juiz(a): Daniela Anholeto Valbao Pinheiro Lima

Voto nº 21395

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que determinou a transferência dos valores constritos pelo Sisbajud para conta à disposição do juízo com a imediata expedição de mandado de levantamento em favor do exequente, ora agravado.

1. A questão da impenhorabilidade não pode ser decidida neste recurso, tendo em vista que não foi apreciada pelo juízo *a quo* na execução originária nem no âmbito dos embargos à execução. O exame da questão neste recurso implicaria inadmissível supressão de instância.

2. Entretanto, provê-se em parte este recurso, para afastar o levantamento imediato do dinheiro em favor da exequente agravada, mantendo-se ele bloqueado até apreciação, pelo juízo *a quo*, da respectiva impenhorabilidade arguida, sem prejuízo, entretanto, do prosseguimento da execução para a prática de outros eventuais atos constritivos ou típicos da execução. **Recurso parcialmente provido, na parte conhecida.**

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela executada contra decisão interlocutória, -- proferida em execução de título extrajudicial --, que determinou a transferência dos valores constritos pelo Sisbajud para conta à disposição do juízo com a imediata expedição de mandado de levantamento em favor do exequente, ora

agravado (fl. 571). **Sustenta, em síntese**, que: sofreu bloqueio de valores na sua conta bancária nos autos da execução originária e que opôs embargos à execução, nos quais arguiu a impenhorabilidade das quantias constritas, por deterem natureza jurídica alimentar; apesar disso o juízo *a quo* determinou a expedição de mandado de levantamento eletrônico em favor do exequente antes de decidir a questão naqueles embargos. **Com base nisso, pleiteia** a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final o seu provimento para determinar-se a suspensão da execução apenas até que a questão da impenhorabilidade seja decidida nos embargos à execução.

No impedimento ocasional deste Relator (art. 70, §1º, RITJSP), atribuiu-se efeito suspensivo ao recurso (fls. 08/11).

O agravado manifestou-se no sentido de concordar com a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pleiteando que a impenhorabilidade seja analisada pelo juízo *a quo* e não neste grau de jurisdição, como se apontou na decisão inicial proferida neste recurso (fl. 15).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Apesar da oposição manifestada, julga-se este recurso virtualmente, nos termos do art. 1º, §2º, da Res. 549/2011 com nova redação pela Resolução 903/2023, tendo em vista o não cabimento de sustentação oral.

2. A questão da impenhorabilidade não pode ser decidida neste recurso, tendo em vista que não foi decidida pelo juízo *a quo* na execução originária e, apesar de a tese ter sido arguida nos embargos à execução, também naqueles autos não há decisão a respeito. O enfrentamento da questão neste recurso implicaria inadmissível supressão de instância.

O recurso comporta parcial provimento na parte conhecida.

3. Na execução originária, proposta em 2019 em desfavor da executada, ora agravante, com base em contrato de confissão de dívida e acordo nº 214104 (fls. 421/422), ocorreu o bloqueio de R\$ 9.003,51 pelo Sisbajud (fls. 551/555) a título de arresto deferido pelo juízo *a quo* (fl. 550).

Até o momento da constrição, a executada não se manifestou nos autos, tendo em vista que não havia sido citada, o que motivou o pedido do exequente, ora agravado, da citação via oficial de justiça (fl. 563).

Na sequência, a agravante informou o juízo de que interpusera os embargos à execução nº 1001764-21.2024.8.26.0565, requerendo, ainda, a suspensão da execução até a prolação de decisão naqueles autos, nos quais arguiu a impenhorabilidade da quantia constrita e sua consequente liberação (fl. 564).

O juízo indeferiu o requerimento de suspensão da execução originária com base na pendência de recebimento daqueles embargos, nos quais discutia-se a justiça gratuita (fl. 566).

Em seguida o agravado pleiteou a expedição do mandado de levantamento eletrônico da quantia constrita (fl. 569/570), o que foi deferido na decisão agravada, proferida nos seguintes termos:

"Vistos. Providencie a serventia a transferência do valor bloqueado (fls. 552/555) para conta judicial à disposição deste juízo, expedindo-se mandado de levantamento em favor do exequente, conforme formulário MLE – fls. 570. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Na inércia, intime-se para dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Int." – **fl. 571**

4. Como se vê da decisão agravada, apesar de o bloqueio discutido ter ocorrido na execução originária, e de a questão da impenhorabilidade não ter sido decidida nem neles nem nos embargos à execução -- onde, efetivamente, a agravante arguiu a impenhorabilidade e requereu o desbloqueio --, há prejuízo à parte agravante na liberação dos valores constritos antes do exame da questão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Importa salientar que, nos autos dos embargos, não houve decisão inicial a respeito dos efeitos de seu recebimento nem acerca da impenhorabilidade, porquanto a justiça gratuita inicialmente requerida pela agravante -- embargante naqueles autos -- foi indeferida pelo juízo e mantida a negativa no agravo de instrumento nº 2148589-60.2024.8.26.0000; e o parcelamento por ela pleiteado na sequência também fora indeferido e mantido por esta Câmara no agravo de instrumento 2376633-08.2024.8.26.0000, ambos os acórdãos transitados em julgado.

Recentemente a própria agravante recolheu as custas iniciais naqueles embargos (fls. 90/92), de forma que não há impedimento a que o juízo *a quo* decida a questão.

Por esses motivos, a impenhorabilidade não pode ser conhecida neste grau de jurisdição, devendo o juízo *a quo* decidir a questão antes de determinar a expedição de mandado de levantamento judicial em favor do agravado.

Em consequência, mantém-se a constrição, porém sem o levantamento do dinheiro pelo exequente até a apreciação, pelo Juízo *a quo*, da alegada impenhorabilidade do dinheiro bloqueado. Para este fim, o recurso é parcialmente provido, uma vez que a suspensão da execução, como se infere do pedido da agravante, seria amplo e impediria o trâmite normal para eventual constrição de outro bem ou a prática de outros atos executórios típicos.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, na parte conhecida.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator